SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000532-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária**

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerido: Centro de Fisioterapia Saint Germain SS Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de CENTRO DE FISIOTERAPIA SAINT GERMAIN SS LTDA, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 66, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 85).

A requerida foi citada por edita e recebeu curador especial, que apresentou defesa às fls. 124/125, sustentando nulidade da citação e contestando o feito por negativa geral.

Sobreveio réplica às fls. 129/130.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Não há nulidade de citação, uma vez que ao contrário do alegado na defesa, foram sim esgotados os meios para localização do endereço da requerida. Nos endereços obtidos pelas pesquisas INFOJUD e BACENJUD a tentativa de citação da ré restou infrutífera (a respeito confira-se fls. 71 e 105).

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 40/46 (mais especificamente cláusula 5 – fls. 43) esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 24.754,79).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo a requerida a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

A requerida assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

A requerida é devedor confessor e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

A contestação apresentada pela zelosa curadora especial, que veio aos autos em atenção ao princípio do contraditório, não tem força para obstar a procedência do reclamo inaugural.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA – UNICRED CENTRO PAULISTA, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 880,00.

P. R. I.

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA